

# PELA SEMELHANÇA OU PELA DIFERENÇA NA DOAÇÃO DE SANGUE: NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS NORTEADORES

## BY SIMILARITY OR DIFFERENCE IN THE BLOOD DONATION: NEED FOR NEW GUIDING PARAMETERS

Janaína Reckziegel\*  
Ana Paula Canello\*

### RESUMO

Buscar-se-á discutir melhorias na arrecadação de sangue tendo como foco principal a inclusão de homossexuais homens como doadores aptos e a exclusão dos mesmos em se tratando do grupo de risco previsto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O trabalho foi desenvolvido utilizando-se dos princípios fundamentais e constitucionais, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, este que é violado pela Resolução nº 153 de 14 de Junho de 2004 e também pela Portaria nº 1.353, de 13 de Junho de 2011 ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O tema exposto é de suma importância, visto que não atinge apenas o doador, mas também o receptor, tornando então sua vida limitada ao risco. Com tudo o que foi desenvolvido fica fácil constatar que o impedimento só traz malefícios para a sociedade, sendo grande a escassez de doadores e o grande número de pacientes necessitando da transfusão de sangue. Nessa questão, o ponto negativo referente à relação anal é prontamente rebatido, pois heterossexuais também podem e tem a mesma prática, só que ao contrário dos homossexuais, esta prática é omitida, entretanto não é comum aos olhos da sociedade conservadora. Faz-se necessário propor aos leitores uma reflexão da real necessidade de permitir homens homossexuais a doarem sangue, tendo em vista à sensibilidade que cerca um tema cuja vida é exposta a morte em decorrência de uma má aplicação da triagem “seleção de doadores” e da má concepção ou opinião da sociedade.

**Palavras-chave:** Doação de sangue. Impedimento. Homossexuais. Dignidade da Pessoa Humana.

### ABSTRACT

*Search will discuss improvements of blood donation having as main goal the inclusion of homosexual men as able donor and the exclusion of them of what they call “risk group”, foreseen from Sanitary Surveillance Agency (Agencia de Vigilancia Sanitaria – ANVISA). The exposed topic is highly important, because is not just reaching in view of the donor, but also the receptor who has the life turned into risk. Herein one question is made. With all what was developed in this dissertation, makes easy find that the obstruction just brings harms to society, in view of shortage blood donors and the big quantity of patients who needs blood transfusion. In this issue, the negative point of anal intercourse is folded, because straights could practice the same form of sex, but against homosexuality, that is omitted from conservative society for be different. The methodology used for the accomplishment of this thesis occurred by bibliographical research, articles and reports available on social network and*

\* janaina.reck@gmail.com

\*\* paula\_canello@hotmail.com

*internet. Finally, it is necessary come up with an observation for the readers, the actual need to allow the homosexual men becoming donor, in view of the sensibility whose life is against death due the screening misapplication and worst society misjudged about the subject.*

**Keywords:** *Blood transfusion. Obstacles. Gay. The Basis of Human Rights.*

## INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente, refere-se a (in)constitucionalidade da Resolução nº 153 de 14 de Junho de 2004 – ANVISA cominada com a Portaria nº 1.353, de 13 de Junho de 2011 da ANVISA que em 2011 regulou alguns itens, em especial o item que tange a não utilização do critério da orientação sexual na hora da doação de sangue.

Tal interesse foi despertado pela sua complexidade, bem como pela gama de argumentos tanto na área da psicologia, da medicina e do direito. O maior entusiasmo com o tema de tamanha relevância, além de sua ampla área de estudo, deu-se pelo amor incondicional a vida das pessoas, pelo senso de justiça que muitos mencionam como utopia, aquela justiça perfeita que faz jus aos direitos inerentes ao homem, independente da sua orientação sexual, raça ou classe social, não classificando seus semelhantes, e que se necessário for, pisa no preconceito social para resolver conflitos morais que muitas vezes é ridicularizado pela cultura de determinadas pessoas, bem como pela cúpula religiosa que rege uma parte dos valores sociais.

O despertar se deu ainda pela necessidade de fazer com que as pessoas entendam que todos os seres humanos possam eventualmente vir a se sujeitar a uma transfusão de sangue, percebendo nesse dado momento que a necessidade e a vontade de viver será maior do que um simples preconceito, e que aquele homofóbico ou aquele cidadão que concorda com o impedimento dos homossexuais na doação de sangue, irá perceber que é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para responder as questões abordadas, adotam-se como premissa a Constituição Federal de 1988, bem como os direitos humanos, à cultura, moral e princípios inerentes ao homem.

O primeiro capítulo consiste em um breve histórico da hemoterapia no Brasil, bem como a importância do sangue para os seres humanos, sendo este um dos meios mais solidários de salvar não só uma vida, mas sim a vida de até quatro pessoas.

No segundo capítulo, foi abordado um breve histórico do desenvolvimento do vírus HIV, sendo detectado o primeiro caso na África e nos Estados Unidos no ano de 1980. Cita-se ainda a descoberta do vírus no Brasil e dados de mortes em razão da SIDA/AIDS pela Organização das Nações Unidas. Em se tratando do vírus em relação aos homossexuais e heterossexuais, cita-se casos de AIDS notificados em adultos segundo sexo, ano de diagnóstico e razão de masculinidade no Estado de Santa Catarina. Ainda no segundo capítulo, trata-se dos parâmetros normativos nacionais para a utilização do sangue humano segundo

a Lei Federal que estabelece obrigatoriedade de proceder ao cadastramento dos doares, concomitante a realização de exames laboratoriais com o escopo de detectar possíveis infecções, cita-se a utilização de Decretos que estabelecem exames laboratoriais nos sangues coletados, e por fim, refere-se sobre a Resolução nº 154/2004 – ANVISA que trata especificamente da matéria e todos os artigos e princípios constitucionais afrontados. Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se o marco da dignidade da pessoa humana, a moral, os costumes, a religião e os princípios inerentes ao indivíduo, tendo em vista que as pessoas sem a proteção de sua vida ou dignidade são inimagináveis no ponto de vista constitucional.

## 1 BREVES CONTORNOS HISTÓRICOS NA HEMOTERAPIA

O homem há vários séculos utilizava-se do sangue como um dom de cura. Os Romanos, Egípcios e os antigos Noruegueses, acreditavam que ao se banhar ou beber o sangue, seria importante para auxiliar na cura de doenças como a elefantíase, epilepsia e o escorbuto (VERRASTRO; LORENZI; WENDEL, 2005, p. 237).

A primeira complicação referente ao uso de transfusões segundo Verrastro, Lorenzi e Wendel (2005, p. 237) “ocorreu em 1492, quando o Papa Inocêncio VIII, portador de doença renal crônica, recebeu o sangue de três jovens rapazes para a cura de sua enfermidade, vindo a falecer todos os três doadores”.

Jean Denis, em Paris, foi o primeiro a realizar transfusões de animais em humanos em 15/06/1667, tendo quatro transfusões realizadas com sucesso, entretanto, a quinta transfusão no paciente Antoine Mauroy, Jean descreveu o que se pode considerar atualmente como a primeira reação hemolítica transfusional da medicina. Antoine Mauroy veio a falecer após alguns meses pelo fato da transfusão, tendo como causa da morte um possível envenenamento por ingestão de arsênico. A morte de Antoine gerou grande polêmica acarretando o banimento do uso da transfusão, sendo seguidamente apoiado pelo Parlamento Francês (1678), proibido pela Royal Society of Medicine (Inglaterra) sendo proibido pelo Papa (1679), dessa forma, a transfusão de sangue ficou no esquecimento até o início do século XIX (VERRASTRO; LORENZI; WENDEL, 2005, p. 237).

James Blundell, obstetra do Guy’s Hospital em Londres, em 1818, constatou a impossibilidade de transfusões entre diferentes animais e constatou que apenas o sangue de humanos poderia ser utilizado em humanos (VERRASTRO; LORENZI; WENDEL, 2005, p. 238).

Nos anos subsequentes, foi descoberto o fator RH; começou a serem desenvolvidas soluções anticoagulantes e preservantes do sangue; houve a descoberta de outros grupos sanguíneos; foram inventadas as bolsas de sangue e a medicina transfusional foi reconhecida como especialidade médica. Alguns historiadores consideram as duas guerras mundiais, as guerras da Coreia e do Vietnã e, mais recentemente, a epidemia da Síndrome da Imuno-

deficiência Adquirida (AIDS) como fatores decisivos para o desenvolvimento da medicina transfusional no século XX (REIBNITZ et al., 2007, p. 546-552).

Na década de 1940, estudiosos concluíram que além do sangue salvar vidas, ele também transmitia doenças, estas conhecidas como sífilis e hepatite. Com isso, iniciou-se a triagem do sangue doado, passando por exames para detectar possíveis doenças infecto-contagiosas, que poderiam ser transmitidas pelo sangue (ARRUDA, 2007, p. 22).

Em 1950, a partir de iniciativa do Banco de Sangue do Distrito Federal, foi promulgada a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, dispondo sobre a Doação Voluntária de Sangue. Em 1980 o Decreto nº 95.721/1988, que regulamenta a Lei nº 7.649/1988, estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando prevenir a propagação de doenças (CARRAZONE; BRITO; GOMES, 2004, p. 95).

Em meados de 1981, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), conhecida como AIDS, foi identificada como: “é um conjunto de sinais e sintomas provocados por uma grave deficiência do sistema imunológico, causada por um vírus que compromete, seriamente, a saúde do indivíduo, porque elimina as células de defesa do seu organismo” (AZEVEDO 2002, p. 32). Em decorrência do contrabando de sangue nas décadas de 1960 e 1970, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 197<sup>1</sup> e 199<sup>2</sup>, conferiu ao poder público a regulamentação, fiscalização e controle de ações referentes ao uso de hemoderivados, e a proibição de comercialização de sangue, sob qualquer forma, em todo o território nacional, respectivamente (CARRAZONE; BRITO; GOMES, 2004, p. 95).

Na década de 90, a Portaria nº 1.376/93, reforçada pela Resolução nº 343 MS/2001, determina a realização de testes de triagem sorológica nos serviços de hemoterapia para sífilis, doença de Chagas, hepatite B e C, AIDS, HTLV e malária. Quanto aos receptores de sangue, a referida portaria determina a realização de testes imuno-hematológicos, quais sejam, ABO/Rh, pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) e testes de compatibilidade (CARRAZONE; BRITO; GOMES, 2004, p. 96).

Importante destacar um método utilizado em todo o país, conhecido como Auto-Hemoterapia. Ela consiste na retirada de sangue do paciente, uma vez por semana e aplicada imediatamente aplicada no músculo do braço ou nas nádegas (ZANELLI, 2007). Ravaut, por volta de 1910, tentou introduzir como tentativa terapêutica a auto-hemoterapia, e desde então, tem sido utilizada como forma de tratamento de múltiplos problemas de saúde. Todavia, quando se busca referências da A.H, reparamo-nos com relatos de experiências e casos sem condução metodológica que apontem relevância científica a ponto de indicar a A.H

---

<sup>1</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>2</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

como uma terapia segura (LEITE; BARBOSA; GARRAFA, 2008, p. 183-188). A auto aplicação apresenta riscos à saúde, pois o sangue sequer recebe tratamento. Esta prática, segundo Dalton Chamone, é tão antiga quanto o uso de sangria<sup>3</sup> há duzentos anos, não tendo sequer comprovação científica sobre a eficácia do tratamento (ZANELLI, 2007).

Ressalta-se que nos dias atuais, a equipe médica conta com o auxílio da chamada recuperação intra-operatória do sangue, que consiste em aspirar o sangue da cavidade torácica, abdominal ou pélvica e o mesmo é passado por uma máquina específica que tem como função: *filtragem* “para partículas ou microagregados maiores de 40 (quarenta) micras do conteúdo aspirado que são desprezadas e também elimina microêmbolos gordurosos do sangue aspirado, sobretudo durante cirurgias ortopédicas”. Passando o sangue pelos seguintes procedimentos: *centrifugação*: “processo pelo qual despreza-se o sobrenadante que inclui plasma, parte dos leucócitos e plaquetas; heparina e fatores de coagulação”; *lavagem de hemácias*: “com soro fisiológico”; e, por fim, o *armazenamento*: “sistema conectado na veia do paciente e pronto para reinfusão, assim que necessário, o que deverá ser feito em até 4 horas” (Begliomini; Begliomini, 2005, p. 350). Cumpre ressaltar que em alguns casos há contra indicação da utilização da recuperação intra-operatória do sangue, apresentando como uma das contra indicações nos casos de cirurgias oncológicas e infectadas, tendo em vista que a máquina não esteriliza o sangue a ser reinfundido (Begliomini; Begliomini, 2005, p. 350).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP manifestou-se com o Parecer nº 027/2011 que uma das vantagens desse procedimento é a imediata disponibilidade de sangue do tipo específico, e sua desvantagem é a necessidade de pessoas especializadas no manuseio do equipamento e o alto custo do procedimento (COREN-SP, 2011).

A ANVISA pela Portaria nº 1.353, de 13 de Junho de 2011 aprova o regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos e cita alguns artigos que abordam a recuperação intra-operatória do sangue como os artigos 147<sup>4</sup>, 149 (§ 1º, 2º, 3º)<sup>5</sup> e 151<sup>6</sup>. É necessário destacar que os pacientes que necessitam da transfusão intra-operatória, independente da operação, devem ser cuidadosamente avaliados, tendo em vista que essa transfusão só é realizada em pacientes de elevados riscos no pós-operatório, tendo como estratégia evitar a perda de sangue. Embora estudos tenham demonstrado questões a respeito da prática,

<sup>3</sup> A *sangria* é um método terapêutico onde se retira parte do sangue do paciente com o intuito de curar ou aliviar alguma doença. Têm-se registros da aplicação desse método desde 2.000 a.C. pelos babilônios e sabe-se que seu uso era considerado padrão da medicina até o século XIX.

<sup>4</sup> Art. 147. O sangue pode ser coletado do paciente imediatamente antes da cirurgia, hemodiluição normovolêmica ou recuperado do campo cirúrgico ou de um circuito extracorpóreo, recuperação intra-operatória.

<sup>5</sup> Art. 149. A recuperação intraoperatória de sangue deve ser feita por meio de máquinas especialmente destinadas a este fim. § 1º Não é permitida a recuperação intra-operatória quando existem riscos de veicular ou disseminar agentes infecciosos e/ou células neoplásicas. § 2º O sangue recuperado no intraoperatório não deverá ser transfundido em outros pacientes. § 3º O sangue recuperado no intraoperatório deve ser transfundido em até 4 horas após a coleta.

<sup>6</sup> Art. 151. No serviço de hemoterapia deverá haver um médico que seja responsável pelo programa de transfusão autóloga pré-operatória e de recuperação intraoperatória.

deve-se considerar que não se trata de estudo multicêntrico e o tamanho da amostra é pequeno, tornando-se necessário a realização de novos estudos para confirmar os benefícios do mesmo (SILVA JUNIOR et al., 2008, p. 454).

## **2 DO DESCOBRIMENTO AO CONTÁGIO E DESENVOLVIMENTO DO VÍRUS NO CORPO HUMANO**

A SIDA, Síndrome da imunodeficiência adquirida, conhecida como AIDS, foi descoberta a mais de 20 (vinte) anos (AZEVEDO, 2002, p. 13). Os primeiros casos da AIDS foram detectados na África e nos Estados Unidos, tomando destaque no ano de 1980. Como ainda não se sabe exatamente como a síndrome da imunodeficiência adquirida teve origem, admite-se como hipótese de que o vírus tenha passado de primatas para o homem (FORATTINI, 1993, p. 153).

Segundo o programa de AIDS da Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1996, o número de mortos em razão da SIDA/AIDS, alcançou 6,4 milhões de pessoas em todo o mundo, e outras 22,6 milhões de pessoas estariam infectadas pelo vírus (AZEVEDO, 2002, p. 13). No Brasil, no início da década de 80, a doença “síndrome” foi identificada como AIDS (SANTA CATARINA, 2011).

O primeiro caso notificado no Brasil foi em 1982, pelo sexo masculino, por pertencerem às categorias de transmissão homossexual/bissexual, além dos portadores de hemofilia e receptores de sangue (SANTA CATARINA, 2011). Segundo estudos realizados no Estado de Santa Catarina desde o primeiro caso notificado até o ano de 2011, o número de casos de AIDS totalizaram 26.998 casos, sendo 26.074 mil (vinte e seis mil e setenta e quatro) em adultos, dentre eles, 16.414 mil (dezesesseis mil quatrocentos e quatorze) do sexo masculino e 9.660 mil (nove mil seiscentos e sessenta) do sexo feminino. Em menos de 13 anos, foram notificados 914 (novecentos e quatorze) casos, e dos 293 (duzentos e noventa e três) municípios do Estado de Santa Catarina, 87,4% (oitenta e sete vírgula quatro por cento) houve a notificação do caso de AIDS (SANTA CATARINA, 2011).

Os casos notificados no Estado de Santa Catarina referentes a homossexuais e bissexuais, manteve um aumento significativo, todavia, a categoria dos heterossexuais, apresenta um número de casos de AIDS superior aos dos homossexuais e bissexuais, totalizando 16.276 casos de AIDS em heterossexuais (SANTA CATARINA, 2011, p. 6). Uma das maneiras mais fáceis de contrair o vírus da imunodeficiência é por via sexual, pesquisas apontam que 80% dos casos se dá por relações sexuais, sendo 70% (setenta por cento) em relações vaginais e 10% (dez por cento) em relação anal (SANTA CATARINA, 2011).

Os homossexuais são enquadrados em um grupo de risco, sendo que nos dias atuais não há que se falar em grupo de risco e sim em comportamento de risco, afinal, um heterossexual em seu comportamento sexual é tão irresponsável quanto um homossexual. Lembra-se que o risco não é associado às opções sexuais das pessoas, mas sim a sua conduta

responsável ou irresponsável. Vale ressaltar mais uma vez que o sinônimo de homossexual não é a AIDS. Mas infelizmente Galeano (2009, p. 207) está correto quando diz que: “Somos todos iguais perante a lei. Perante que lei? Perante a lei divina? Perante a lei terrena, a igualdade se desiguala o tempo todo e em todas as partes, porque o poder tem o costume de sentar-se num dos pratos da balança da justiça”.

A Lei Federal 7.649/88, regulamentada pelo Decreto 95.721/88, estabelece obrigatoriedade para exames laboratoriais nos sangues coletados com a finalidade da prevenção de doenças transmissíveis na doação de sangue. A Lei Federal 7.649/88 em seus artigos 1<sup>o7</sup> e 3<sup>o8</sup> destaca que os bancos de sangue, serviço de hemoterapia e outras entidades afins, são obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores, bem como, realizar exames laboratoriais para detectar possíveis infecções, dentre elas a AIDS (BRASIL, 2007, p. 54).

Faz-se destacar, que doação de sangue é um ato voluntário e altruísta<sup>9</sup>, todavia, a ANVISA, inseriu no item 3.5.2.7.2 - Situações de Risco Acrescido, contida na Resolução n. 154/2004, “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e ou as parceiras sexuais destes”. Tal Resolução desrespeita os artigos 1<sup>o</sup> III<sup>10</sup>, 3<sup>o</sup> IV<sup>11</sup>, 5<sup>o12</sup> bem como o art. 6<sup>o13</sup> da Constituição Federal, destacando o atentado contra o princípio da proporcionalidade, visto que os hemocentros possuem carência de bolsas de sangue.

Tendo em vista a Lei Federal 7.649/88, regulamentada pelo Decreto 95.721/88 que estabelece acerca dos exames laboratoriais dos sangues coletados, fica visível o desrespeito da resolução da ANVISA que proíbe homens que tiveram relações sexuais com outro homem doarem sangue, haja vista que mesmo os casais heterossexuais, em sua intimidade, podem ter relações anais, passando a ocultar tal prática sexual na hora da entrevista feito pelo profissional competente dos hemocentros. Tal informação pode ser ocultada em razão do direito fundamental conhecido como o direito à privacidade e à intimidade prevista no art. 5<sup>o</sup>, X<sup>14</sup> da Constituição Federal, ou seja, é possível que o(a) candidato(a), homossexual,

<sup>7</sup> Art. 1<sup>o</sup>. Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

<sup>8</sup> Art. 3<sup>o</sup>. As provas de laboratório referidas no art. 1<sup>o</sup> desta Lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

<sup>9</sup> Portaria nº 1.353/2011 - Art. 1<sup>o</sup>. Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos: § 3<sup>o</sup> A doação de sangue deve ser voluntária e altruísta.

<sup>10</sup> Art. 1<sup>o</sup>. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>11</sup> Art. 3<sup>o</sup>. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>12</sup> Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>13</sup> Art. 6<sup>o</sup>. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>14</sup> Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

lésbica, bissexual e heterossexual, omite informações não gerando qualquer responsabilidade, civil ou penal. Todavia, obrigar o candidato a fazer uso desses subterfúgios configura desrespeito à dignidade de quem se dispõe a auxiliar o semelhante (DIAS, 2006).

Como forma de amenizar a indignação dos homossexuais, a ANVISA publicou a Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011<sup>15</sup> determinando que a orientação sexual (heterossexual, homossexual e bissexual) não deve ser usada como critério para selecionar candidatos a doar sangue por não constituir risco em si próprio. Não haverá no processo de triagem e coleta de sangue, manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça, cor e etnia. Porém, a restrição de homem que tenha feito sexo com outro homem nos últimos 12 meses continua, tendo como fundamento o fato do risco de contágio pelo vírus HIV nesse grupo ser maior em comparação aos heterossexuais (GRUPO NOTÍCIA, 2011).

O art. 3º, IV<sup>16</sup> da Constituição Federal é claro ao citar que constituem objetivos da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito, todavia, tal objetivo constitucional é ignorado em se tratando do impedimento de homossexuais doarem sangue. Mesmo com a portaria nº 1.353/2011, estes ainda são alvos de preconceito.

Bobbio (2002, p. 121) em seu livro *“Elogio da serenidade”* menciona que o preconceito é definido como um *“juízo prematuro”*, que distorce o que se *“acredite saber sem saber, tendo a possibilidade de prever algo sem indícios seguro o suficiente e por fim chegando a uma conclusão sem se ter a certeza necessária”*. O preconceito não apenas provoca opiniões errôneas, mas, diferentemente de muitas opiniões errôneas, é mais difícil de ser vencido, pois o erro que ele provoca deriva de uma crença traidora e não de um raciocínio errado que se pode demonstrar falso, nem da incorporação de um dado falso cuja falsidade pode ser empiricamente provada.

Bauman (2001, p. 202) tratando da globalização, trabalha com a diferença do ser humano de uma forma ímpar, citando que, não é que *“eles”* sejam diferentes de nós em tudo, diferem-se apenas em um aspecto mais importante que todos os outros, importante o bastante para impedir uma posição comum, tornando-se assim, improvável a solidariedade genuína, independente das semelhanças que existam. Com isso, fica a indagação, será que aprender a difícil arte de viver com a diferença é possível em se tratando da transfusão de sangue no Brasil? *“Infelizmente, boa parte da população também aplaude as claras ou secretamente – ainda que a lei não autorize – discriminação e o preconceito”* (GALEANO, 2009, p. 89).

<sup>15</sup> Art. 1º. Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos: § 4º Os serviços de hemoterapia deverão capacitar os técnicos da Hemorrede e de suas unidades vinculadas de saúde para melhoria de atenção e acolhimento aos candidatos à doação, evitando manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça/cor e etnia; § 5º A orientação sexual (heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade) não deve ser usada como critério para seleção de doadores de sangue, por não constituir risco em si própria.

<sup>16</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde, são consideradas integrantes do grupo de risco pessoas com mais de um parceiro sexual, quem tenha feito sexo em troca de dinheiro/drogas, quem tenha sido violentado sexualmente, pessoas que tenham colocado “*piercing*” ou feito tatuagem sem segurança adequada. Já em relação aos inaptos à doação, estão os que tiveram hepatite após os 11 anos de idade, usuários de drogas ou quem ingeriu bebidas alcoólicas, se expôs a situações de risco acrescido para doenças sexualmente transmissíveis, gripe, resfriado ou diarreia nos sete dias precedentes à doação (BRASIL, 2011).

Ban Ki-Moon ainda cita que a Declaração Universal dos Direitos Humanos promete um mundo livre e igual, todavia, só poderão cumprir tal promessa se todos – sem exceção – gozarem da proteção. Além disso, sobressalta-se que a cultura, religião e tradição não podem ser uma justificativa para negar os direitos básicos do cidadão, sendo importante estabelecer um ambiente onde o respeito aos direitos humanos seja a norma social independente da cor, etnia, raça, sexo, orientação sexual ou religião (ONU, 2013).

### 3 DOAÇÃO DE SANGUE: NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS NORTEADORES

O marco dos direitos individuais do homem é apontado no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C. O código de Hammurabi (1690 a.C.) pode ser a primeira codificação do rol de direitos comuns aos homens, sendo eles, vida, propriedade, honra, dignidade e família (MORAES, 2011, p. 6).

A partir do período axial, na primeira vez na História, o ser humano passa a ser reconhecido, em sua igualdade, dotado de liberdade e razão não obstante as múltiplas diferenças de raça, costumes e sexo, lançando assim os fundamentos para a compreensão da pessoa humana, sendo um ponto crucial para a existência de direitos universais (COMPARATO, 2013, p. 21). O período axial foi o ponto chave para desencadear a ideia de uma igualdade essencial, todavia, foi necessário vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional proclamasse a abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos (COMPARATO, 2013, p. 24).

O mais importante marco da declaração de direitos humanos fundamentais se encontra na Inglaterra citando a Magna Charta Libertatum, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215 (MORAES, 2011, p. 6). A Magna Charta Libertatum, previa a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, previsão do devido processo legal, livre acesso à justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país (MORAES, 2011, p. 7).

Contudo, a consagração dos direitos humanos fundamentais coube à França em 26 de agosto de 1789 (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 232), promulgando-a com 17 (dezessete) artigos destacando o princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, reserva legal e anterior-

ridade em material penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento (MORAES, 2011, p. 9).

A Constituição de 1988 elencou em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, sendo eles: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direito de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Neste capítulo o assunto abordado são os direitos individuais coletivos, mais precisamente a dignidade da pessoa humana, esta que se encontra de algum modo, na condição humana de cada indivíduo, pois não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária da mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, pois todos são reconhecidos de maneira igualitária em dignidade e direitos segundo a Declaração Universal de 1948 (SARLET, 2009, p. 24).

A dignidade da pessoa humana é uma característica real dos seres humanos não sendo uma mera hipótese metafísica. No mundo jurídico, constitui-se por um direito inderrogável por excelência, visto que os direitos humanos são iguais para todos, fazendo referência ao valor único e incondicional de cada pessoa, independente de suas qualidades, ou seja, idade, cor, sexo [...] é justamente pela sua condição humana que faz nascer um dever de respeito para com o indivíduo (ANDORNO et al., 2009, p. 82).

Todos os seres humanos merecem igual respeito, apesar das diferenças que os distinguem, pois os homens/pessoas são os únicos seres no mundo capazes de amar, criar e descobrir, nenhum indivíduo pode afirmar-se superior ao outro (COMPARATO, 2013, p. 13). A essência do ser humano está na alma, não no corpo, tampouco na união do corpo e alma, pois o homem serve-se do seu corpo como instrumento, por isso é importante se ter em mente que a individualidade de cada ser humano não pode ser confundida com a sua aparência (COMPARATO, 2013, p. 27).

Quando se utiliza um exemplo para conceituar a moral, comete-se um grande erro, pois cada exemplo que é apresentado passa por um julgamento segundo os princípios da moralidade de cada indivíduo, para então saber se tal exemplo passa a ser digno de servir como um modelo original da moral, por isto o exemplo não pode ser a chave para o conceito da moralidade, pois cada um em seu íntimo tem seu julgamento acerca da moral (KANT, 2002, p. 39).

Segundo Kant (2008, p. 66), o indivíduo é um sujeito cujas ações lhe podem ser atribuídas, portanto a personalidade moral não é mais do que o livre-arbítrio de um ser racional submetido a leis morais, ou seja, ninguém não está sujeito a outras leis senão àquelas que conferiram a si mesmo. As leis derivam do anseio da escolha, no que tange ao homem, a escolha é o livre arbítrio; a vontade que não é dirigida a nada que ultrapassa a própria lei. Logo a vontade se conduz com necessidade não sendo sujeita a nenhum constrangimento, pois somente a escolha pode ser chamada de livre (KANT, 2008, p. 69).

Ainda assegura que no reino dos fins, tudo tem ou preço ou dignidade. “Quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem

dignidade... pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor intrínseco, isto é dignidade” (KANT, 1988, p. 77).

No pensamento kantiano, o ser humano deve ser considerado como fim em si mesmo, jamais como instrumento de submissão a outrem, sob pena de seus princípios não servirem de parâmetro de leis morais universais:

O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim* (KANT, 2009, p. 72).

O homem é em si mesmo, sendo a liberdade o cerne do seu pensamento, pois o indivíduo somente exerce sua vontade sob o signo da liberdade. A natureza jurídica da dignidade humana pode ser desdobrada em duas máximas: “*não tratar a pessoa humana como simples meio e assegurar as necessidades vitais da pessoa humana*”. De acordo com o pensamento kantiano, o princípio da dignidade humana tem o poder de impedir que o ser humano seja utilizado como coisa para um fim que não seja ele mesmo. Trata-se, portanto, do imperativo categórico (BARRETTO, 2010, p. 69-70).

Importante se faz o Direito abnegar-se de interferir quando há indecisão, indiferença ou tolerância latente na condenação social da prática, já que nenhum dos princípios restritivos se aplica, sendo a sociedade/indivíduo livre para fazer valer seus direitos, quando o sentimento público for forte, duradouro e incessante. Daí se tira a conclusão sobre a homossexualidade, se esta for encarada como um vício abominável, não se pode negar à sociedade o direito de erradicá-la, todavia, em momento algum a homossexualidade foi taxada por um vício, sendo assim, não há que se falar em erradicação, pois tal termo é visivelmente agressivo (DWORKIN, 2010, p. 376).

Dworkin (2010, p. 377) acredita que se deve prevenir contra determinadas interpretações equivocadas em se tratando do vício abominável conhecido como homossexualidade, pois não depende de uma suposição de que, quando a maior parte de uma comunidade pensa que uma prática é imoral, é provável que esteja certa.

Um dos maiores mandamentos descritos na bíblia é referente ao amor incondicional para com o próximo previsto em Mateus, 22:34 a 40, com o seguinte dizer: “amarás teu próximo como a ti mesmo”. Kardec (1997) explana que tal mandamento é a expressão mais completa da caridade, pois este consegue resumir todos os deveres que todos têm em relação ao próximo, tendo como fundamento o fazer aos outros, somente o que se deseja para si, fazendo com que um dos grandes males do mundo, conhecido como o egoísmo, seja destruído. Ainda cita que a partir do momento em que os homens aceitarem tal mandamento como regra em suas vidas, entenderão o verdadeiro sentido do amor e fraternidade, fazendo com que a paz e a justiça reinem no mundo (KARDEC, 1997, p. 127).

Interessante o contexto do amor por Kant (2008, p. 292), onde o amor não é para ser entendido como sentimento, como um mero prazer, pois o amor não é para ser entendido como contentamento. O amor tem um contexto contrário, tendo que ser concebido como a máxima de benevolência resultando então em beneficência. O mesmo link se faz com o respeito, pois não é para se compreender como um sentimento oriundo da comparação dos próprios valores com os valores dos outros, e sim, para compreender como uma máxima limitação da auto-estima pela dignidade da humanidade presente em outra pessoa (KANT, 2008, p. 292).

A benevolência citada por Kant (2008, p. 294) constitui um dever que todo ser humano tem para com seu semelhante, podendo ser digno ou não de amor, sendo que toda relação moralmente praticada com seres humanos é uma relação representada pela razão pura em ações livres em conformidade, qualificadas para a produção de uma lei universal, não podendo ser egoísta. A benevolência no amor pelo próximo, sem exceções, é a maior em sua extensão, contudo a menor em seu grau, mas, quando se diz que há interesse pelo bem de determinada pessoa somente em função do amor que há por todos, tal interesse é pequeno, pois, limita-se apenas a uma determinada pessoa (KANT, 2008, p. 294). Promover a felicidade de terceiros, sem esperar algo em troca é o dever de todos, visto que todo aquele que se acha em necessidade deseja ser ajudado (KANT, 2008, p. 296).

Bobbio (2004, p. 223) enfatiza que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são à base das constituições democráticas, sendo a paz o pressuposto necessário para sua proteção. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do momento histórico, pois sem os direitos do homem não existiria a democracia e sem ela não existem as condições mínimas para a solução de conflitos existentes em uma sociedade. Acrescenta ainda que todos os homens são igualmente livres e possuem direitos inatos, dos quais, ao entrar no estado de sociedade, não devem ser privados a sua posteridade (BOBBIO, 2004, p. 224).

Alexy (2011, p. 116) ao tratar do princípio da proporcionalidade cita que tal princípio implica a máxima proporcionalidade, sendo dividida em três máximas parciais, a adequação (atingiu a finalidade desejada), necessidade (meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento), decorrente da natureza dos princípios, passando a ser deduzível da mesma natureza, sendo máxima proporcionalidade decorrente da realização da possibilidade jurídica. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para sua realização depende apenas do princípio antagônico, sendo assim, para chegar a uma decisão, faz-se necessário um sopesamento nos termos da lei da colisão, tendo em vista que a aplicação de princípios válidos é obrigatória, uma vez que para sua aplicação, em caso de colisão, é importante e necessário que haja um sopesamento, pois as normas de direito fundamental implicam essa necessidade quando há colisão com princípios antagônicos (ALEXY, 2011, p. 117).

Há necessidade da efetivação de uma triagem minuciosa, tendo em vista que a triagem em relação ao heterossexual é de certa forma lacuneira, pois em poucos casos é perguntado se o heterossexual mantém uma relação sexual anal ativa, e muitas vezes essa pergunta não é feita pelo desconforto que pode causar ao entrevistado. O que falta é a triagem igualitária, impedindo apenas os que realmente irão causar um dano ao receptor, sendo homossexual ou heterossexual. Impedir todos os homossexuais de doarem sangue em forma de vida é generalizar e menosprezar a dignidade humana, que considera o homem como um fim em si mesmo e jamais como uma coisa ou um instrumento de vontades alheias, necessitando respeitar a individualidade de cada ser humano, bem como sua opção sexual, sendo visto deste modo como um ser humano, dotado de dignidade.

Ao passo que não há legislação que efetivamente reconheça os direitos dos homossexuais e que criminalize os atos homofóbicos, esses se tornam vulneráveis à discriminação e ao preconceito, mesmo vivendo em um país cuja Constituição institui em seu Preâmbulo um Estado Democrático de Direito, assegurando a todos o respeito à dignidade, o direito à liberdade, segurança, o bem-estar, à igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se também a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, diante do exposto, perceptível se faz que a efetiva tutela não ocorra, ficando o legislador omissos às questões específicas no que tange aos homossexuais. Concomitantemente a isso, tem-se como conclusão, que há uma cúpula de valores que ainda regem a sociedade, visto que a cultura trazida para o Brasil em seus primórdios é, justamente, instruída sob os pilares de religiosidade e conservadorismo. Mesmo com os avanços que a jurisprudência tem sofrido devido às decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADPF 132, na qual a Suprema Corte Constitucional brasileira reconhece a união estável entre parceiros do mesmo sexo, nota-se que a discriminação em relação a essas pessoas ainda está presente conforme foi abordado no presente trabalho de pesquisa.

## CONCLUSÃO

O assunto abordado se refere à impossibilidade de homossexuais doarem sangue, tendo como fundamento inicial o risco elevado que se apresenta em uma relação sexual homoafetiva, tornando-os mais propensos ao vírus da AIDS. Cumpre ressaltar que tal medida é contrária a Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011 da ANVISA, determinando que a orientação sexual (heterossexual, homossexual e bissexual) não deve ser usada como critério para selecionar candidatos a doarem sangue por não constituir risco em si, entretanto, ainda há relatos de impedimento.

O objetivo geral da linha de pesquisa é conscientizar o órgão competente bem como a sociedade da importância da doação de sangue em um modo geral, tendo em vista que

como os heterossexuais, os homossexuais também têm o direito e o dever de exercer sua cidadania doando sangue.

Observa-se que o homossexual ainda é referenciado como a porta para todas as doenças existentes no mundo, pois mesmo o doador homossexual apresentando seu exame em dia e comprovando ser apto para doar sangue, não é aceito.

Uma das maneiras de resolver tal situação é batendo com firmeza na dignidade da pessoa humana, liberdade, bem como no princípio da proporcionalidade, sendo baixo o índice de doadores ativos, ocasionando a escassez de bolsas de sangue nos hemobancos de todo o país. Não se esquecendo do dever que é dado a cada ser humano em relação à solidariedade para com os necessitados.

Buscou-se contribuir visando a não proibição de uma eficaz e voluntária contribuição dos homossexuais que são elencados no grupo de risco na hora da triagem para a seleção de doador de sangue, sendo que todos os comportamentos, tanto em relação a heterossexuais, bissexuais, e homossexuais, devem ser elencados em um grupo de risco, afinal, como já citado no desenvolvimento do trabalho, um heterossexual pode vir a ser tão irresponsável quanto um homossexual nas relações afetivas/sexuais, em relação a sua própria proteção.

Portanto, há necessidade de um novo método de entrevista e avaliação sanguínea mais seguro não só para homossexuais, mas sim para todos aqueles que desejam doar sangue, pois é sabido que a relação anal não é só praticada entre homossexuais, e este critério utilizado nos dias atuais além de ser ineficaz e inseguro provoca discriminações, ferindo frontalmente a Constituição Federal que assegura igualdade entre todos, e também a Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011 da ANVISA, bem como ao princípio basilar do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, que considera o homem um fim em si mesmo, e não um instrumento de vontades alheias. Não devendo esquecer que todos os seres humanos merecem igual respeito, apesar das diferenças que os distinguem.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDORNO, Roberto et al. *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARRUDA, Mariluz W. *Triagem clínica de doadores de sangue: espaço de cuidar e educar*. 2007. 149 p. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PNFR0559.pdf>> Acesso em: 04 abr. 2013.

AZEVEDO, Marcos de Almeida Vilhaça. *AIDS e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Begliomini, Helio; Begliomini, Bruno Dal Sasso. Técnicas hemoterápicas em cirurgia renal percutânea em paciente testemunha de Jeová. *Rev. Col. Bras. Cir.*, v. 32, n. 6, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: UNESP, 2002.

\_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Portaria n. 1.353, de 13 de junho de 2011*. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília, DF, 13 ago. 2011. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7a2915004b948667a9fabbaf8fded4db/Portaria\\_MS\\_1353\\_13\\_de\\_junho\\_de\\_2011.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7a2915004b948667a9fabbaf8fded4db/Portaria_MS_1353_13_de_junho_de_2011.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 11 set. 2013.

\_\_\_\_\_. TRF-1 – Agravo de Instrumento: 30095 PI 2006.01.00.030095-0, Relator: Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Julgamento em: 24 nov. 2006, *DJ* 6. Turma. 29 jan. 2007.

CARRAZZONNE, Cristina F. V.; BRITO, Ana Maria de; GOMES, Yara M. A importância da avaliação sorológica pré-transfucional em receptores de sangue. *Rev. Bras. Hemotol. Hemoter.*, São José do Rio Preto, v. 26, n. 2, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-84842004000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-84842004000200005)>. Acesso em: 09 abr. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COREN-SP. *Parecer COREN-SP GAB n. 027/2007: autotransfusão intra-operatória*. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://coren-sp.gov.br/sites/default/files/027\\_2011\\_autotransfusao\\_intraoperatoria.pdf](http://coren-sp.gov.br/sites/default/files/027_2011_autotransfusao_intraoperatoria.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2013.

DIAS, Maria Berenice. O sangue da morte? *JusBrasil*, 2006. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/141639/o-sangue-da-morte>>. Acesso em: 02 set. 2013.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FORATTINI, Oswaldo Paulo. AIDS e sua origem. *Rev. Saúde Pública*, v. 27, n. 3, p. 153-6, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v27n3/01.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2009.

GRUPO NOTÍCIA. *Doador de sangue não pode ser discriminado por orientação sexual, diz portaria do governo*. 2011. Disponível em: <<http://grupo-noticias.jusbrasil.com.br/politica/7154500/doador-de-sangue-nao-pode-ser-discriminado-por-orientacao-sexual-diz-portaria-do-governo>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Editora 70, 1988.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

\_\_\_\_\_. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

KARDEC, Allan. *O evangelho segundo o espiritismo*. São Paulo: Petit, 1997.

LEITE, Denise Ferreira; BARBOSA, Patrícia Fernanda Toledo; GARRAFA, Volnei. Auto-hemoterapia, intervenção do estado e bioética. *Rev. Assoc. Med. Bras.*, v. 54, n. 2, p. 183-8, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v54n2/a26v54n2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. *ONU quer medidas efetivas para proteção dos direitos humanos da população LGBT*. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-quer-medidas-efetivas-para-protacao-dos-direitos-humanos-da-populacao-lgbt/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

REIBNITZ, Kenya Chimidt et al. *Projeto escolar do centro de hematologia e hemoterapia de Santa Catarina: uma estratégia de política pública*. Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 546-52, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v16n3/a22v16n3.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2013.

SANTA CATARINA. *A epidemia de AIDS em Santa Catarina*. 2011. Disponível em: <[http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/gerencia\\_dst\\_aids/noticias/2012/Situacao\\_da\\_AIDS\\_em\\_SC\\_ate\\_2011.pdf](http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/gerencia_dst_aids/noticias/2012/Situacao_da_AIDS_em_SC_ate_2011.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios da filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA JUNIOR, João Manoel et al. Complications and prognosis of intraoperative blood transfusion. *Rev. Bras. Anesthesiol.*, v. 58, n. 5, p. 454, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rba/v58n5/en\\_03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rba/v58n5/en_03.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2013.

VERRASTRO, Therezinha; LORENZI Therezinha F.; WENDEL, Silvano Neto. *Hematologia e hemoterapia: fundamentos de morfologia, fisiologia, patologia e clínica*. São Paulo: Atheneu, 2005.

ZANELLI, Maria Lúcia. *Auto-hemoterapia apresenta riscos à saúde, alertam especialistas*. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=84204>>. Acesso em: 13 maio 2013.

